

Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres*

Multiculturalism, minorities and affirmative actions: reinforcing women's political participation

Ana Maria D'Ávila Lopes*

Resumo

No Estado brasileiro, a participação política das mulheres tem sido historicamente limitada. Nos últimos anos, algumas medidas legislativas, como o sistema de quotas, têm sido implementadas objetivando reverter esse quadro. Contudo, essas medidas têm sido insuficientes. Nesse sentido, este artigo busca evidenciar a necessidade de implementar novas ações afirmativas que visem a incentivar uma maior participação política das mulheres no Brasil. Para tal, a Teoria do Multiculturalismo de Kymlicka é apresentada como forma de fornecer as bases teóricas que sustentem a previsão de novos direitos de representação que permitam resgatar o pleno exercício da cidadania das minorias.

Palavras-chave: Multiculturalismo. Kymlicka. Minorias. Mulheres. Cidadania.

Abstract

In Brazil, women's political participation has been historically limited. Some public strategies to change that situation has been recently taken, like quotas' system, however, they have not been sufficient. This article aims to show the need to introduce new affirmative actions to promote women's political participation in Brazil. Kymlicka's Theory of Multiculturalism is presented as a way to provide theoretical arguments to support the establishing of affirmative actions to rescue minority's citizenship.

Keywords: Multiculturalism. Kymlicka. Minorities. Women. Citizen.

INTRODUÇÃO

Durante a história da humanidade, a participação política das mulheres tem sido limitada e, às vezes, até totalmente negada pelo Estado. A sociedade ocidental, majoritariamente machista, tem sido dominada por valores masculinos encobertos por uma terminologia aparentemente neutra (“todos os

homens são iguais [...]”, “todo homem tem direito a [...]”), sendo que a mulher, quando citada diretamente em algum documento oficial, tem sido reduzida à categoria ou grupo conflitivo (CHIAROTTI, 2004). Nesse contexto é que surge com maior intensidade a Teoria do Multiculturalismo que visa, justamente a, contribuir na construção das bases teóricas que permitam o pleno reconhecimento, a proteção e a

* Texto elaborado a partir de pesquisa de pós-doutorado realizada no *Centre de recherche et d'enseignement sur les droits de la personne* da Universidade de Ottawa (Canadá).

** Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Fortaleza. (anadavilalopes@yahoo.com.br)

promoção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários.

Tradicionalmente, apenas têm sido considerados grupos minoritários aqueles com características étnicas, religiosas ou lingüísticas diferentes à maioria da sociedade. No entanto, na atualidade, o conceito de minoria tem sido ampliado, abrangendo todo grupo humano em situação de desvantagem social, cultural, econômica, política ou jurídica, cujos direitos são vulnerados apenas por possuírem alguma ou algumas características diferentes das do grupo dominante da sociedade. Dentro dessa nova concepção, podem ser citadas como minorias: as mulheres, os idosos, as pessoas com necessidades especiais, dentre outras..

Nesse sentido, no presente artigo será evidenciada a necessidade da implementação de políticas públicas especiais que visem a fomentar e a fortalecer a participação política das mulheres, como forma de garantir o exercício pleno da sua cidadania, princípio fundamental do Estado Democrático brasileiro. Para tal, inicialmente iremos delimitar conceitualmente o termo *minorias*, a partir da análise dos antecedentes históricos da sua conceituação para, posteriormente, desenvolver brevemente a Teoria do Multiculturalismo do canadense Will Kymlicka (1996), que propõe direitos especiais para a reivindicação da cidadania das minorias. Finalmente, a pouca participação política das mulheres no Brasil será mostrada, provando a necessidade de medidas especiais a serem tomadas pelo Estado, com o intuito de reverter essa situação de injusta discriminação.

1 DEFININDO AS MINORIAS

Remillard (1986, p. 14) ensina que a história moderna da proteção internacional dos direitos das minorias começou nos séculos XVI e XVII, em relação à proteção das minorias religiosas. Desse modo, o Tratado de Westphalia de 1648, que declarou o princípio da igualdade entre católicos e protestantes, pode ser mencionado como o primeiro documento que previu direitos a um grupo minoritário.

Nos anos seguintes, outros tratados, garantindo especialmente a liberdade religiosa, foram surgindo. Contudo, é importante assinalar que em todos esses casos o principal objetivo dos tratados era a celebração da paz e não exatamente a proteção direta de uma determinada minoria.

Talvez o primeiro momento mais específico de proteção das minorias possa ser considerado a Conferência da Paz (Paris 1919), que expressamente declarou a igualdade de todas as pessoas perante a lei, a igualdade dos direitos civis e políticos, a

igualdade de trato e a segurança das minorias. Cabe, sem dúvida, à Sociedade das Nações o mérito de ter sido a primeira organização internacional que buscou proteger universalmente os direitos de todas as pessoas.

A partir daí, o grande salto foi dado apenas em 1966 com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no qual em seu art. 27 estabeleceu-se a proteção das minorias étnicas, lingüísticas e religiosas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não continha nenhuma menção expressa a esse tipo de direitos.

A demora na regulação de tão essenciais direitos pode ter sido conseqüência da dificuldade em definir o termo *minoria*. Capotorti (apud REMILLARD, 1986, p. 13), membro especial da subcomissão da ONU, destaca a existência de dois tipos de critérios para definir as minorias:

a) critérios objetivos, que compreendem:

- a existência, no interior da população de um Estado, de um grupo de pessoas com características étnicas, religiosas ou lingüísticas diferentes ou distintas do resto da população;
- a diferença numérica do grupo minoritário em relação ao resto da população;
- a posição não dominante desse grupo minoritário.

b) critério subjetivo, que abrange:

- *desejo das minorias de preservarem os elementos particulares que os caracterizam, ou seja, a vontade comum de todo o grupo de conservar seus rasgos distintivos.*

Em função desses critérios, Capotorti (apud REMILLARD, 1986, p. 13) define as minorias como:

un groupe numériquement inférieur au resto de la population d'un Etat, en position non dominante, dont les membres – ressortissants de l'Etat – possèdent du point de vue ethnique, religieux ou linguistique, des caractéristiques qui différent de celles du reste de la population et manifestent même de façon implicite un sentiment de solidarité, à l'effet de préserver leur culture, leurs traditions, leur religion ou leur langue.

No entanto, devemos chamar a atenção para o fato de que certas minorias são majorias numéricas, como sucedia na África do Sul no tempo do *apartheid*, em relação à população negra. Nesse sentido, o critério objetivo numérico pode ser insuficiente para determinar o conceito de minoria, sendo a exclusão social e a falta de participação nas decisões políticas dos grupos minoritários o melhor critério objetivo de definição (WUCHER, 2000, p. 46).

De qualquer forma, o tradicional conceito de minoria tem se limitado a considerar apenas as

características lingüísticas, religiosas ou étnicas de um grupo para sua definição como minoritário, enfoque que hoje está sendo praticamente superado. Assim, Semprini (1999), além de criticar esse conceito restritivo de minorias, assinala a importância de considerar outras características passíveis de serem aplicadas na definição, levando-se em consideração a cultura e a realidade de cada sociedade. Desse modo, todo grupo humano, cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário.

1.1 A contriguição de Kymlicka na defesa das minorias: a teoria do multiculturalismo

Além das controvérsias na doutrina a respeito da própria definição de minorias, pouco tem sido feito para estabelecer um elenco especial de direitos visando a garantir o pleno exercício da cidadania e a inclusão na sociedade dos grupos minoritários. Nesse sentido, a contribuição de Kymlicka (1996, p. 16) tem sido notável. O autor canadense distingue, inicialmente, dois modelos de Estados multiculturais:

a) o Estado multiétnico: correspondente ao Estado onde convivem várias nações devido a um processo de imigração como, por exemplo, os Estados Unidos, Canadá e Austrália. Não obstante, os imigrantes não ocuparem terras natais podem ser considerados grupos minoritários, com a condição de que se estabeleçam conjuntamente e obtenham competências de auto-governo.

O grande desafio dos estados chamados multiétnicos é garantir que os imigrantes possam ter acesso aos direitos de participação política, visto que o maior problema existente em muitos estados é que o exercício da cidadania depende da nacionalidade. As formas tradicionais de aquisição da nacionalidade são duas: a) nascer no território do Estado (*ius soli*); b) ser descendente de um nacional (*ius sanguinis*). O primeiro critério é basicamente utilizado pelos Estados de imigração (como os Estados do continente americano), enquanto o segundo critério é utilizado pelos Estados de emigração (estados europeus na sua maioria). De qualquer forma, esses critérios são hoje inadequados levando-se em consideração o alto grau de mobilidade das pessoas no mundo globalizado. Assim, os estados europeus não são mais estados exclusivamente de emigração, pois

muitos deles apresentam um significativo número de imigrantes, enquanto os estados americanos apresentam uma expressiva população que imigra a outros estados em busca de novas oportunidades de vida. A impossibilidade do acesso à condição de nacional desses imigrantes é extremamente grave na medida em que esse fato provoca sua exclusão do exercício da cidadania, o que, pela sua vez, decorre na limitação, e até negação, de muitos direitos fundamentais (ELBAZ; HELLY, 2002).

b) o Estado multinacional: corresponde ao Estado no qual co-existem mais de uma nação devido a um processo de convivência involuntária (invasão, conquista ou cessão) ou voluntária (formação de uma federação) de diferentes povos. As minorias deste tipo de estados são basicamente nações que existiam originariamente no território do estado, passando a conviver com outras nações que chegaram posteriormente, como é o caso dos aborígenes canadenses, dos índios americanos ou dos indígenas brasileiros.

Durante muito tempo os estados americanos, e outros tradicionalmente considerados estados de imigração, como a Austrália ou o Brasil, ignoraram os direitos das suas nações originárias, fundados na errônea e lamentável concepção de que essas nações “não tinham cultura” ou “eram de cultura inferior”, em relação à cultura ocidental.

Kymlicka (1996) dirige sua atenção, precisamente, a esses grupos minoritários, as nações originárias, consoante com a definição tradicional de minoria da ONU, que apenas reconhece os grupos com especiais características étnicas, lingüísticas ou religiosas como minorias. Dessa maneira, Kymlicka (1996) dedica sua Teoria do Multiculturalismo a analisar as culturas minoritárias entendidas essas apenas como nações ou povos. Não obstante o autor canadense afirme não desconhecer a existência ou a importância de outros grupos minoritários, como as mulheres, homossexuais, idosos, etc., ele tem dirigido sua teoria aos estudos das minorias entendidas como nações¹, limitação que não prejudica a importância da repercussão das suas propostas na defesa das minorias em geral.

Desse modo, Kymlicka (1996) propõe o reconhecimento dos seguintes três tipos de direitos especialmente destinados a garantir a proteção das minorias e sua inclusão na sociedade:

¹ Kymlicka (1996, p.35) reconhece a extrema abrangência do termo cultura, podendo este aludir tanto a um grupo com diferentes costumes (“cultura gay”), a um tipo de civilização (“civilização ocidental”), ou remeter à idéia de nação ou povo, sendo justamente esta última acepção a utilizada pelo autor canadense, seguindo a corrente instaurada pelo Pacto de Direitos Individuais e Políticos de 1996, que apenas reconhece como minoria os grupos lingüísticos, étnicos ou religiosos minoritários, sem que isso signifique desconhecer a importância das outras acepções.

a) Direitos de auto-governo: a maioria das nações minoritárias tem recorrentemente reivindicado o direito a alguma forma de autonomia política ou de jurisdição territorial, direito esse que está previsto na Carta das Nações Unidas de 1945, no artigo 1º, no qual se estabelece o direito de autodeterminação dos povos. O grande problema tem sido a delimitação do significado do termo “povos”, visto que tradicionalmente esse direito não tem sido aplicado às minorias nacionais internas (as minorias originárias, como os indígenas), mas apenas às colônias de ultramar (“tese da água salgada”). Essa limitação mencionada por Kymlicka tem provocado a negação de qualquer direito de auto-governo às nações originárias dos estados multinacionais;

b) Direitos especiais de representação: direitos que visam a garantir a participação das minorias no processo político, através de, por exemplo, as ações afirmativas;

c) Direitos poliétnicos: dirigidos a fomentar a integração das minorias na sociedade, denominados assim porque *“tienen como objetivo ayudar a los grupos étnicos y a las minorías religiosas a que expresen su particularidad y su orgullo cultural sin que ello obstaculice su éxito en las instituciones económicas y políticas de la sociedad dominante”* (1996, p.53)

Desses três grupos de direitos impõe-se resaltar, para fins deste artigo, o segundo grupo, ou seja, os direitos especiais de representação que objetivam o resgate da cidadania das minorias, acorde com um modelo de Estado Democrático de Direito, no qual todos os seres humanos devem ser titulares da soberania popular para poder, assim, tomar parte das decisões políticas que irão definir seu presente e seu futuro.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO ESTADO BRASILEIRO

No início de um novo século, ainda há muito por fazer em relação à conquista da igualdade entre homens e mulheres. O preconceito e a discriminação continuam presentes na sociedade contemporânea, que persiste em repetir os erros do passado ao impor às mulheres determinados padrões de comportamento concebidos como moral ou socialmente bons, discriminando-se às que por algum motivo se afastam desses modelos.

Esse é um panorama claramente visualizado no problema da falta de participação política das mulheres, cuja solução está longe de ser encontrada, na medida em que sua percepção está ofuscada

pelos velhos e ultrapassados valores da sociedade machista. Um problema somente é resolvido de forma definitiva quando suas causas são conhecidas, entendidas e combatidas. No caso da pouca participação política das mulheres, ainda a maioria das autoridades continua cega às suas causas, esquecendo-se de olhar um pouco para trás e ver que enquanto a mulher continuar vivendo em uma situação de discriminação, com acesso restrito à educação e ao mercado de trabalho, as chances de se tornarem verdadeiras protagonistas da sua história são mínimas.

É obrigação do Estado oferecer igualdade de oportunidades para todos as pessoas, além de protegê-las contra qualquer tipo de violação, sem importar nenhuma característica, rasgo ou traço pessoal discriminatório. O único que deve ser levado em consideração é que todos somos seres humanos e, como tais, todos temos iguais direitos. Trata-se de uma igualdade que não deve ser entendida na sua acepção formal, mas uma igualdade material que vise realmente a igualar as condições de vida de todos os seres humanos, recuperando e fortalecendo sua dignidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), evidenciando um novo paradigma jurídico no qual toda pessoa, sem importar suas características materiais ou imateriais, tem iguais direitos que outra, banindo-se qualquer forma de discriminação, além das expressamente elencadas nessa norma. A igualdade de todas as pessoas, como norma fundamental do Estado brasileiro, é reforçada no caput do art. 5º, no qual se afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...”, devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal acepção oriunda do liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal - no texto da norma - mas devendo ser interpretada como uma igualdade material - igualdade no texto e na aplicação da norma - impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Essa exigência decorre do fato de que, embora enquanto ser humano toda pessoa é igual a outra, na sociedade nem todos os seres humanos exercem ou cumprem os mesmos papéis, encontrando-se alguns em situações de clara desvantagem em relação outros, situação que exige do Estado a diferente aplicação da norma no caso concreto ou a previsão de normas especiais que visem a igualar os desiguais.

Nesse entendimento é que o inciso I do art. 5º prevê a igualdade entre homens e mulheres

admitindo, porém, exceções previstas na própria Constituição, como, por exemplo, as normas sobre aposentadoria (alínea “a” do inciso III do §1º do artigo 40 e §7º do artigo 201) que exigem 5 anos menos às mulheres para se aposentarem – por motivo de idade ou tempo de contribuição – haja vista a dupla jornada de trabalho enfrentada pela mulher que, na sua quase totalidade, além de trabalhar fora de casa tem que cuidar de todos os afazeres domésticos. Esse é, sem dúvida, um tratamento jurídico formalmente desigual mas materialmente igualitário, na medida em que considera uma situação fática de diferença entre homens e mulheres que, embora em alguns países seja uma diferença superada e que no Brasil já estejam começando a aparecer algumas exceções a esse padrão comportamental, ainda é uma situação majoritariamente presente em nossa sociedade, que não pode ser ignorada pelo Estado, sob pena de incorrer em grave injustiça.

Esse é, justamente, o papel que a sociedade espera e exige do Estado, criado para garantir os direitos de todas as pessoas, condição *sine qua non* de uma sociedade democrática e de um Estado legítimo (LOPES, 2001, p. 37). Nesse contexto, é necessário analisar as causas da pouca participação política das mulheres no Estado brasileiro, com a finalidade de que sejam implementadas políticas adequadas para incentivar e incrementar a sua participação.

Até o momento, as poucas medidas tomadas pelo Estado para promover uma maior participação política das mulheres não têm sido bem-sucedidas. Cite-se como exemplo a Lei 9504/07 que, no seu art. 10, §3º, introduziu uma importante ação afirmativa ao estabelecer que, do número de vagas legais para as eleições, cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Contudo, os resultados não têm sido alentadores. Assim:

Em 2002, nenhum grande partido atingiu a cota mínima de candidaturas de mulheres; o número de candidaturas femininas para a Câmara dos Deputados aumentou em 60% em relação à 1998, mas o número de candidatas ao senado diminuiu. Em 2002 havia 7% de mulheres no Congresso Nacional, 10% nas Assembleias Legislativas e 11% nas câmaras municipais. Nas eleições de 2002 o percentual de deputadas estaduais subiu para 12,5%, o de deputadas federais para 8,2% e o de senadoras para 12,3%. Duas mulheres foram eleitas governadoras de estado. 19% das secretarias municipais são ocupadas por mulheres. No poder judiciário, desde 1998, há 3 Ministras no Superior Tribunal de Justiça e 1 no Supremo Tribunal Federal

e 1 no Superior Tribunal do Trabalho. Nos demais escalões do judiciário as mulheres atingem 30%, o mesmo que no Ministério Público (VILLELA, 2004, p. 7).

A situação torna-se ainda mais grave quando somos testemunhas de situações preconceituosas e excludentes dos direitos das mulheres por parte de alguns órgãos públicos. Assim, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 16.897, de 8 de março de 2001, o Tribunal Superior Eleitoral permitiu que um partido político preenchesse as vagas destinadas às mulheres por candidatos do sexo oposto, posicionamento contrário à jurisprudência dominante naquela época. A pouca participação das mulheres na política é um fato inegável, mas essa não é uma justificativa válida para violar o disposto no art. 10, §3º da Lei 9504/7 e utilizar as vagas destinadas às mulheres para registrar candidatos homens. Essa decisão judicial exemplifica claramente como ainda há muito para ser discutido no nosso Estado auto-proclamado democrático. Nessa perspectiva, o Direito vislumbra-se como meio de fundamental importância na reacomodação da sociedade, pois será por meio de normas e políticas públicas que o Estado poderá e deverá reverter essa situação de inquestionável desigualdade.

Paying attention to the role of the state is, however, crucial to an understanding of current developments, even as analysis is shifted to multiple and local sites of struggle in order to challenge overly simplified approaches that considered the state to be either a neutral institution or an instrumentalist agent of capitalism or patriarchy [...] Liberal feminist expectations that legal change alone could deliver social equality between women and men have been revealed as overly optimistic [...] These expectations were based on a false assumption that the state was a relatively neutral institution that could be won over to a feminist cause that urged its use in dismantling discriminatory assumptions in laws and social policies. Moreover, powerfully evocative analysis of the state as an institution irretrievably captured by capitalist/patriarchal interests [...], which feminists and other social activists could or should eschew in their struggles, have also been revealed as overly pessimistic and simplistic [...]. These insights mean that a more nuanced analysis of the state is necessary, rather than an abandonment of its place in regulating public and private relations (BOYD, 1997, p. 16).

Nesse entendimento, é válido ressaltar duas inovações contidas no Projeto de Reforma Política, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados², as quais prevêem duas novas ações afirmativas que objetivam,

² Cf. www.camara.gov.br.

justamente, modificar racional e legitimamente a pouca participação das mulheres no panorama político brasileiro, estabelecendo que vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita seja dedicado a promover e a difundir a participação política das mulheres. Assim, está também prevista no referido Projeto a criação e manutenção de um instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, cujos recursos sejam destinados, em pelo menos trinta por cento, às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e ao crescimento da participação política das mulheres³. Esses dois dispositivos são extremamente importantes não apenas pelo seu conteúdo em si, mas porque indicam uma mudança na política Estado, que aparentemente está buscando resolver o problema da pouca presença das mulheres no cenário político nacional a partir de uma das suas causas: a falta de informação. No entanto, espera-se que uma vez aprovado o citado Projeto, essas ações afirmativas adquiram uma real e concreta eficácia e não se tornem apenas a expressão de um conjunto ineficaz de boas intenções, como tem acontecido com o art. 10 §º3 da Lei n.º 9.096/95.

CONCLUSÃO

Restringir ou negar um direito político significa restringir ou negar o exercício da cidadania de um ser humano, situação totalmente incompatível com um regime democrático e com o princípio da dignidade humana. As mulheres, tradicionalmente excluídas da participação política, precisam do estabelecimento de ações afirmativas que visem a reverter essa situação de desigualdade e exclusão. A Teoria do Multiculturalismo, de Kymlicka, constitui uma importante contribuição teórica para a mudança dessa situação de injustiça e desigualdade, visto apresentar propostas concretas para o resgate do pleno exercício da cidadania e dos direitos fundamentais das minorias por meio da previsão legal de direitos especiais

de representação, indicando o valioso começo da concretização real do regime democrático e do pleno respeito à dignidade de todo ser humano.

REFERÊNCIAS

- BOYD, Susan. Challenging the public/private divide. In: BOYD, Susan (Ed.). *Challenging the public/private divide: feminist, law and public policy*. Toronto: University of Toronto.
- CHIAROTTI, Susana. *La situación jurídico-social de las mujeres a 5 años de Beijing: el panorama regional*. Disponível em: <<http://www.cajpe.org.pe/RIJ/bases/nuevdh/dh2/clad3.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2004.
- ELBAZ, Mikhaël; HELLY, Denise. *Globalización, ciudadanía y multiculturalismo*. Granada: Maristán, 2002.
- KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural*. Barcelona: Paidós, 1996.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.
- REMILLARD, Gil. Les droits des minorités. In: LESLIE, Peter. *Rebuilding the relationship: Quebec and its Confederation Partners/Une collaboration renouvelee: le Quebec et ses partenaires dans la confederation*. Kingston: The Institute of Intergovernmental Relations, 1987. Annexe A.
- SEMPRINI, Andréa. *Multiculturalismo*. Bauru: EDUSC, 1999.
- VILLELA, Wilza. O monitoramento da plataforma de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Brasil. *Jornal da Rede Feminista de Saúde*, Belo Horizonte, n. 26, jun. 2004. Encarte.
- WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

3 O art. 4º do Projeto modifica o art. 44, IV, da Lei n.º 9.096/95 ao dispor que: "na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina". O mesmo artigo altera também o art. 45, IV, da referida Lei, estabelecendo a obrigação dos partidos políticos de "promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita".